ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 662/XIII/1.ª – CACDLG /2018 **Data: 12-07-2018**
NU: 607118

ASSUNTO: Redação Final do texto que «Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro)» [Projeto de lei n.º 736/XIII/3.ª (PS)]

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que «Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na *Internet* (Quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro)» [Projeto de lei n.º 736/XIII/3.ª (PS)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 11 de julho de 2018, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 207/DAPLEN/2018, de 5 de julho de 2018, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção da relativa ao artigo 197.º do Código Penal, devendo manter-se a redação inicial, com o proémio – a norma é uma oração com duas componentes e só se pode compreender a segunda se se reproduzir a primeira.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 11 de julho de 2018, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da presente informação, com exceção da relativa ao artigo 197.º, devendo manter-se a redação inicial, com o proémio. (a norma é uma oração com duas componentes e só se pode compreender a segunda se se reproduzir a primeira)

Informação n.º 207 / DAPLEN / 2018 **5 de julho de 2018**

Assunto – Redação final do texto final apresentado pela Comissão, aprovado em votação final global, relativo ao Projeto de lei n.º 736/XIII/2.ª (PS) "Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet"

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao texto final, aprovado em votação final global, em 29 de junho de 2018, relativo ao Projeto de lei n.º 736/XIII/2.ª (PS) "Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet", para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, para além de pequenas correções, sempre assinaladas a amarelo, sugerindo-se ainda:

Título do projeto de decreto

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário (Lei 74/98, de 11 de novembro, na sua redação atual) os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida pelo que se sugere a seguinte alteração ao título:

Onde se lê: "Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet"

Deve ler-se: "Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet (Quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro)"

Artigo 1.º do projeto de decreto

No respeito pela regra supracitada sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê: "A presente lei altera o Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet."

Deve ler-se: "A presente lei procede à quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, reforçando a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet."

Artigo 2.º do projeto de decreto

Acrescenta-se ao elenco dos diplomas que alteraram o Código Penal duas leis (Leis n.º 30/2017, de 30 de maio e n.º 16/2018, de 27 de março),e nos artigos alterados, 152.º e 197.º, fazem-se pequenas sugestões tendo em conta a redação vigente e as alterações introduzidas e que se encontram devidamente assinaladas.

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)

DECRETO N.º /XIII

Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na *Internet* (Quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à quadragésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, reforçando a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na *Internet*.

Artigo 2.º
Alteração ao Código Penal

Os artigos 152.º e 197.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs

52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 16/2018, de 27 de março, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 152.º

[...]

1- .....

2- No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da *Internet* ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3- .....

4- .....

5- .....

6- .....

Artigo 197.º

[...]

.....

a) .....; ou

b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da *Internet*, ou de outros meios de difusão pública generalizada."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de junho de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)